



Regime transitório de estabilização
de preços do gás por pessoas coletivas
com consumos superiores a 10 000 m³

(Decreto-Lei n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro)

janeiro 2023

FICHA TÉCNICA

Título:

Regime transitório de estabilização de preços do gás por pessoas coletivas com consumos superiores a 10 000 m³
(Decreto-Lei n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro)

Edição:

ERSE-Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

janeiro 2023

Índice

- 1** O que é o regime de estabilização de preços do gás? **p:4**
- 2** Quem pode beneficiar do desconto? **p:5**
- 3** O que fazer para beneficiar do desconto? **p:6**
- 4** Qual a incidência do desconto? **p:7**
- 5** O desconto incide sobre que componentes da fatura? **p:8**
- 6** Quando cessa a aplicação do desconto? **p:9**
- 7** Que informações têm de prestar os comercializadores? **p:10**
- 8** Que reportes têm de efetuar os operadores de rede? **p:11**
- 9** Este regime está sujeito a supervisão e controlo? **p:12**
- 10** Pode haver devoluções de montantes recebidos? **p:13**

1 | O que é o regime de estabilização de preços do gás?

Este regime, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro, traduz um desconto sobre o preço do gás natural para os clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m³, aplicável sobre parte dos consumos realizados em 2023.

O desconto é um valor em euros/kWh que incide sobre a componente de energia contratualizada entre os clientes e os comercializadores, não abrangendo a tarifa de Acesso às Redes.

2 | Quem pode beneficiar do desconto?



As pessoas coletivas com consumos anuais superiores a 10 000 m³, com exceção dos centros eletroprodutores termoelétricos correspondentes a centrais de ciclo combinado a gás natural, instalações de cogeração que, durante o período elegível, estejam ao abrigo do regime de mercado, nos termos do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na redação vigente, e os clientes fornecidos pelos comercializadores de último recurso.

As instalações de cogeração que, durante o período elegível, estejam ao abrigo do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redação atual, podem beneficiar do apoio.

3 | O que fazer para beneficiar do desconto?

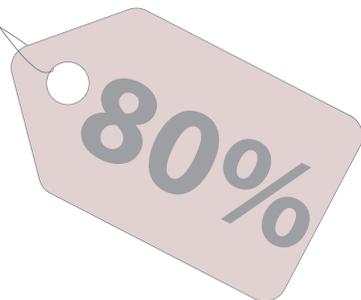
O desconto é aplicado diretamente pelo comercializador no mês seguinte ao da faturação do respetivo consumo, em condições de igualdade, devendo o cliente autorizar o acesso a dados de consumos, se lhe for solicitado.

Os consumidores abrangidos, designadamente os cogedores devem apresentar evidências junto do seu comercializador, através de meios idóneos, de que não estão excluídos da elegibilidade para a medida.

Para que o cliente possa receber o desconto tem de, previamente, pagar integralmente ao seu comercializador a fatura relativa ao consumo elegível.



4 | Qual a incidência do desconto?



O desconto incide sobre o consumo efetuado em 2023, em cada ponto de entrega elegível identificado pelo respetivo Código Universal de Instalação (CUI), não podendo exceder 80% do consumo no ano de 2021. Não considera, para o efeito, o consumo no mês homólogo, mas o total do valor consumido no período de referência.

Nas situações em que não haja registo de consumos durante todo o ano de 2021, o desconto incide sobre 80% do consumo faturado estimado em cada ponto de entrega elegível, calculado pelo produto de doze com a média mensal dos primeiros 12 meses de consumos registados, anteriores a cada fatura.

Assim, desde que os consumos registados não abranjam “todo o ano 2021” (e mesmo que existam consumos em parte do ano de 2021 ou consumos em 2022), o consumo de referência deve sempre ser atualizado, todos os meses, em função dos consumos médios observados nos meses anteriores a cada fatura emitida em 2023, o que constitui uma média móvel atualizável ao longo de 2023 com a emissão de cada fatura.

5 | O desconto incide sobre que componentes da fatura?

O desconto incide apenas sobre a componente de energia contratualizada entre o cliente e o comercializador, excluindo as tarifas de Acesso às Redes e tributos.

Da concessão do apoio não pode resultar um preço da referida componente de energia inferior a 30 euros/MWh, excluindo tarifas de Acesso às Redes e tributos.

O montante do desconto a aplicar é calculado, tendo por referência os preços de referência do MIBGAS, de acordo com a seguinte expressão:

$$AGN = PMIBGAS - 40$$

em que:

AGN é o apoio concedido, por via do desconto a aplicar, expresso em euros por MWh;

PMIBGAS é o valor do preço do gás natural do produto diário (D+1), com entrega no dia seguinte na zona de preço espanhola (PVB), publicado pelo MIBGAS, expresso em euros por MWh.

A ERSE divulga o valor que resulta desta expressão no seu sítio na Internet, em [Regime de estabilização do preço do gás](#).

O desconto não pode ser superior a 40 euros/MWh, excluindo tarifas de Acesso às Redes e tributos.



6 | Quando cessa a aplicação do desconto?

O desconto abrange 80% do consumo do período de referência de cada consumidor ao abrigo do presente apoio, cessando logo que este seja atingido.

Para além disso, independentemente daquele patamar de 80% ser ou não alcançado, o desconto cessa assim que se esgote o valor de 1 000 000 000 euros, mesmo que o consumo elegível já tenha sido realizado e pago pelo cliente ao seu comercializador.

80%



7 | Que informações têm de prestar os comercializadores?



Os comercializadores têm de informar, no primeiro dia útil de cada semana, o Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás (GTG) relativamente às quantidades e aos valores de desconto a aplicar à faturação emitida na semana anterior, incluindo o consumo total da sua carteira de clientes.

O primeiro reporte é efetuado a partir de 9 de janeiro de 2023, caso tenham na semana anterior sido faturados consumos de 2023.

Para efeito do reporte do “consumo total da sua carteira de clientes” conta apenas o universo de consumidores elegíveis no presente apoio e com consumos superiores a 10 000 m³.

Os comercializadores comunicam ainda, à ERSE, até 30 dias após cada trimestre, os montantes de desconto aplicados aos seus clientes em cada trimestre. A ERSE disponibilizará o *template* adequado para efeitos deste reporte.

8 | Que reportes têm de efetuar os operadores de rede?

Os operadores da rede de distribuição (ORD) e o operador da rede de transporte (ORT) comunicam ao GTG e à ERSE, nos primeiros 10 dias de cada mês, os consumos agregados do mês anterior da carteira elegível de cada comercializador na sua rede. Estes valores respeitam o universo de clientes elegíveis.



9 | Este regime está sujeito a supervisão e controlo?



Os comercializadores com clientes abrangidos por este regime de apoio enviam à ERSE, até 30 de junho de 2024, um relatório de auditoria elaborado por uma entidade independente que certifique o cálculo e aplicação dos descontos, bem como os montantes deduzidos às faturas dos clientes e os recebidos do GTG.

No mesmo prazo, o GTG envia à ERSE relatório de auditoria que certifique as transferências realizadas.

Os relatórios de auditoria devem proporcionar uma garantia razoável de fiabilidade em conformidade com a Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que Não Sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira Histórica – ISAE 3000 (Revista), emitida pelo *International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB) da International Federation of Accountants (IFAC)* e as demais normas e orientações técnicas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), atendendo ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro, à luz da interpretação dada por este documento.

A ERSE pode ainda emitir orientações vinculativas sobre os termos dos relatórios previstos, bem como proceder oficiosamente a ações de supervisão e controlo e emitir instruções e diretivas, tendo em vista a correta aplicação do presente decreto-lei.

10 | Podem haver devoluções de montantes recebidos?

Sim, tanto os clientes como os comercializadores ficam obrigados à devolução dos montantes que tenham sido indevidamente obtidos, designadamente quando se verificarem desvios entre o consumo reportado e o consumo real, ou sejam detetadas inconformidades em outros dados que impactem no valor do apoio obtido.

Os comercializadores e os seus gestores são responsáveis pelas informações fornecidas e pelos fluxos financeiros gerados no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, sendo responsáveis por quaisquer inexatidões ou incorreções nessas declarações.





ERSE-Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º
1400- 113 Lisboa

Tel: 213 033 200
erse@erse.pt
www.erse.pt